ATA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS APRESENTADOS REFERENTE À CONCORRÊNCIA Nº 005/2021 – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 135/2021.

No vigésimo primeiro dia do mês de outubro de dois mil e vinte e um, às 14:00 horas, na Sala de Sessões do Departamento de Licitações e Contratos reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, com a presença dos membros abaixo assinados para julgamento dos recursos apresentados relativos ao procedimento em tela. Deliberou-se por reconsiderar o julgamento prolatado em sessão ocorrida no dia 21 de setembro de 2021 em relação ao julgamento de inabilitação das empresas **"VENEZA SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI, CALI AMBIENTAL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A., CLEANMAX SERVIÇOS LTDA E DEMAX SERVIÇOS E COMERCIOS LTDA.** Após análise de seus recursos com base nos argumentos que seguem. A empresa **VENEZA** afirma em sua defesa que, por força da Instrução Normativa RFB Nº 2023/2021 houve prorrogação do prazo de entrega da escrituração contábil digital (ECD), referente ao ano-calendário 2020 para o último dia útil do mês de julho de 2021. Razão assiste ao recorrente. A sessão pública para apresentação dos documentos de habilitação ocorreu 22 de julho de 2021, portanto, atendeu ao exigido na cláusula 8.7.3 do Edital já que o formato exigível bem como sua dinâmica procedimental de apresentação obedeceu ao comando normativo. Superado o ponto verifica-se que a documentação contábil está assinada digitalmente por técnico contabilista, de modo que não seria razoável a manutenção de sua inabilitação tendo em vista que o contabilista é inscrito no CRC sob nº 1SP176887/0-5, sob pena de ferimento aos princípios basilares dos procedimentos licitatórios, evitando-se o excesso de formalismo sem, com isso, agir contra o que define o Edital, posto que não se trata de documento ausente. Nesse sentido, utilizando-se da possibilidade do exercício de retratação, esta Comissão decide conhecer e dar provimento ao seu recurso e habilita-la. O recurso apresentado pela empresa **CALI AMBIENTAL** sustenta que houve cumprimento ao exigido na cláusula 8.7.3.2 do Edital porque registrado e publicado através do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED da Secretaria da Receita Federal instituído pelo Decreto nº 6.022/2007 e suporte nos termos da Portaria nº 529/2019 da Receita Federal. Ora, dispõe os citados diplomas legais que a publicação dos atos e a divulgação de informações de sociedades fechadas será feita na Central de Balanço (CB) do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED). Sendo a empresa em questão de capital fechado a exigência de publicação foi devidamente cumprida de modo que o recurso merece acolhimento para habilitar a empresa em questão. Já a empresa **CLEANMAX** sustenta, em síntese, que atendeu o item 8.4.2.2 do Edital. Compulsando-se os autos verifica-se que a empresa em tela apresentou Alvará de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento emitido pelo Departamento de Finanças – Seção de Tributação da Prefeitura de São Lourenço da Serra, válido de 12 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021, o que indica, por óbvio, sua inscrição no referido Município. Em se tratado de empresa prestadora de serviços, submetida ao regime de tributação do ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza), de competência municipal, não há que se falar em eventual inscrição no cadastro de contribuinte do Estado, de modo que o Alvará apresentado faz prova de sua inscrição no Município de seu domicilio e, portanto, atende ao exigido na cláusula 8.4.2.2. Esta Comissão acolhe os fundamentos apresentados e os adota como razão de decidir para provimento do quanto alegado e resolve habilitar a empresa. Por fim o recurso apresentado pela empresa **DEMAX** merece provimento. Verificou-se que o detalhamento da sanção a ela imputada no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS que a abrangência da determinação judicial de proibição de contratar com o Poder Público limitou-se ao impedimento de fazê-lo com o

Município de Mauá/SP, conforme bem fundamentado. Recurso provido para habilitar a empresa em questão. Registra-se, por oportuno, que não houve apresentação de contrarrazões e que o procedimento será encaminhado ao Departamento de Licitações e Contratos para a publicação deste julgamento, fazendo constar que houve conhecimento e provimento dos recursos, portanto, seguem elas habilitadas. Ainda, para agendamento de sessão pública para abertura dos envelopes de propostas de preços. Nada mais tendo a constar, nem a tratar, encerrou-se a sessão, indo esta assinada pelos membros desta Comissão.

Comissão Permanente de Licitação:

Ricardo Moreira Barbosa
Presidente

Renato Ribeiro Goivinho
Membro

Ariana Aparecida de Almeida
Membro

Edson José da Silva Júnior
Membro

Luciano Sena Caxias de Araújo
Membro